



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.004824/2001-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.196 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria II/IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente COM - COMUNICAÇÕES PROC. E MEC. DE AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2001

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária a realização de diligência solicitada pela recorrente, ante a inexistência de qualquer indício que aponte em sentido diverso das conclusões a que chegou o laudo técnico existente nos autos.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A posição NCM 8517.30.41 exige que aparelhos de comutação sirvam para telefonia/telegrafia, e não exclusivamente para telefonia/telegrafia. Ademais, é incontroverso que a empresa utiliza os aparelhos de comutação para telefonia/telegrafia. O fato de o aparelho, denominado Catalyst C2924, desenvolver sua velocidade por uma conexão tipo “cascading” não o transporta para a posição NCM 8471.80.19, defendida pela fiscalização. Incorreta a classificação fiscal atribuída pela autoridade fiscal.

Os acessórios utilizados em aparelhos descritos na posição NCM 8517.30.41 devem ser classificados na posição NCM 8517.90.10. Correta posição adotada pelo contribuinte.

Provado que o Roteador Cisco 1601R não pode atingir velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, deve prevalecer a classificação fiscal desse produto na posição NCM 8517.30.69, adotada pela fiscalização.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A posição NCM 8517.30.41 exige que aparelhos de comutação sirvam para telefonia/telegrafia, e não exclusivamente para telefonia/telegrafia. Ademais, é incontroverso que a empresa utiliza os aparelhos de comutação para telefonia/telegrafia. Correta posição adotada pelo contribuinte.

Os acessórios utilizados em aparelhos descritos na posição NCM 8517.30.41 devem ser classificados na posição NCM 8517.90.10. Incorreta a classificação fiscal atribuída pela autoridade fiscal.

Provado que o Roteador Cisco 1601R não pode atingir velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mb/s, deve prevalecer a classificação fiscal desse produto na posição NCM 8517.30.69, adotada pelo Fisco.

ART. 112 DO CTN. ALCANCE.

A posição NCM adotada pela fiscalização não traz dúvida quanto à capitulação legal do fato nem tampouco existe imprecisão quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. Inaplicabilidade do art. 112 do CTN.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário da empresa. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 27/06/2011, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 12.493,73, em face da incorreta classificação das mercadorias, identificada pelo Laudo Técnico de fls. 41/ss.. Confira-se:

Adição 001

Posição NCM pleiteada pelo importador 8517.30.41.

Posição NCM indicada pela fiscalização 8471.80.19.

Motivo: Não se trata de equipamento destinado à telefonia/telegrafia, e sim equipamento de processamento de dados digitais, sendo um distribuidor de conexões de rede

ETHERNET, de dupla velocidade, com capacidade de reconhecimento da velocidade das portas, do tipo SWITCH;

Adição 002

Posição NCM pleiteada pelo importador 8517.90.10.

Posição NCM indicada pela fiscalização 8473.30.49.

Motivo: Os módulos foram projetados para utilização nas unidades da adição 001, não sendo próprios para o uso em equipamento destinado à telefonia/telegrafia;

Adição 003

Posição NCM pleiteada pelo importador 8517.30.62.

Posição NCM indicada pela fiscalização 8517.30.69.

Motivo: O equipamento não possui velocidade serial de pelo menos 4 Mbit/s;

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação em 20/07/2001 (fls. 103 a 111), a qual a DRJ/SPO-II julgou **improcedente** (fls. 340 e ss.).

Para o acórdão recorrido, foi correta a classificação atribuída pela fiscalização, relativa à Adição 001, pois as mercadorias importadas, denominadas **Catalyst C2924**, não seriam "*Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia com velocidade de tronco superior a 72kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinísticas*" (código NCM 8517.30.41), mas, na verdade, seriam "*unidades de máquinas automáticas para processamento de dados*" (código NCM 8471.80.19).

Isso porque, na ótica do aresto impugnado, uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza. No caso concreto, a **função principal** do equipamento seria a de **processamento de dados digitais**, por se tratar de distribuidor de conexões de rede ETHERNET, de dupla velocidade, com capacidade de reconhecimento da velocidade das portas, do tipo SWITCH.

Ainda conforme a DRJ, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos módulos utilizados nas mercadorias, descritas na Adição 001. Considerando que estas são classificadas no código NCM 8471.80.19, os módulos nela utilizados devem ser *ipso facto* classificados na posição NCM 8473.30.49, e não na posição NCM 8517.90.10.

Por fim, o acórdão recorrido ratificou a classificação fiscal, contida na Adição 003, porquanto a velocidade, em termos de classificação fiscal, deve considerar o equipamento em sua **função usual**, e não em uma **condição adaptada**, como na argumentação do impugnante ora recorrente.

Contra a Decisão da DRJ/SPO-II (acórdão nº 17-20.631, de 25 de setembro de 2007), a contribuinte apresentou recurso voluntário, (fls. 357 e ss), alegando que, ao contrário do afirmado pela DRJ, não é função principal do produto importado, Catalyst C2924, **a comutação de pacotes IP**, mas, sim, apenas de **pacotes tipo 802.xy**, os quais se destinam à

comutação de dados digitalizados específicos, como vozes/fax/imagem, transmitidos nas redes de telecomunicações, em que ocorre o tráfego para fins de telefonia/telegrafia.

Assim, a recorrente defende que a função principal do Catalyst C2924 é seu uso nas redes de telefonias, sendo correta a classificação fiscal por ela indicada, como sendo "*Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia*" (código NCM 8517.30.41).

Pelo mesmo motivo, a empresa entende ser correta a classificação dos acessórios, utilizados no *Catalyst C2924*, na posição NCM 8517.90.10, por ser este último, predominantemente, um aparelho de comutação para telefonia/telegrafia, e não de processamento de dados.

Quanto à Adição 003 do auto de infração, a recorrente sustenta que o **Roteador Cisco 1601R** alcança normalmente a velocidade de 4Mbps., diferentemente do que assentou o acórdão recorrido, devendo, se for o caso, ser convertido o julgamento em diligência para comprovar tal asserção da empresa.

A recorrente acrescenta, também, que, independentemente do que venha a se entender, tratar-se-ia de caso que comporta múltiplas interpretações de fato e de direito, razão pela qual deveria se optar pelo significado que resultasse menor ônus ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Apreciando o recurso voluntário, a 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3201-00117 (fls. 402 e ss.), da relatoria da Ilma. Cons. ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, decidiu por converter o julgamento em diligência, para o fim de que fossem anexadas aos autos as quatro soluções de consultas, utilizadas pelo acórdão da DRJ para corroborar a manutenção do lançamento. Confira-se:

1º)- Em observação aos autos, percebi que fui designada para análise de outro processo, o de nº 10814001734/2002-65 da mesma empresa que tratou de classificação fiscal dos switches. Solicitei diligência para anexar as soluções de consultas mencionados nos autos e não encontrados (solução de Consulta SRRF da RF/Diana nº 110, de 28/04/03, da 8ª RE/Diana nº 49, de 26/07/02 e de nº 105 de 14/12/01). Assim sendo, solicito que sejam, também, anexadas soluções de consultas (não encontradas no volume III dos autos) da SRRF/8ª RF/Diana nº 42/2001 e SRRF/8ª RE/Diana nº 105/2001; conforme menção, inclusive do acórdão DRI fl. 1477;

Após diligência solicitada, com anexação das soluções de consulta indicadas acima, bem como os devidos esclarecimentos pelo órgão julgador de primeira instância; intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Com a diligência efetivamente cumprida, foi anexado aos autos das 4 soluções de consultas: SRRF/8a RF/DIANA N° 42, de 06/08/2001 (Catalyst 3000 e 5000); SRRF/8a RF/DIANA N° 105, de 14/12/2001 (Catalyst 3524)); SRRF/8a RF/DIANA N° 49, de 26/07/2002 (Catalyst 3512, 3524, 3548), ; SRRF/7a RF/DIANA N° 110, de 28/04/2003 (Catalyst 2950).

Nas citadas soluções de consulta, exarou-se o entendimento de que os diversos aparelhos Catalyst deveriam ser enquadrados na classificação nº 8471.80.19, isto é, como equipamento de **processamento de dados digitais**, tal como similarmente fez a autoridade fiscal no presente caso, em relação ao Catalyst C2924.

Intimada para se manifestar acerca das soluções de consulta, a contribuinte reitera as razões de seu Recurso Voluntário, alegando que os aparelhos Catalyst C2924 foram corretamente enquadrados na posição nº 8517.30.41, requerendo, dessa forma, que seja dada continuidade ao julgamento do recurso voluntário interposto.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

Acredito que a solução do presente litígio passa pela interpretação das conclusões do Laudo Técnico de fls. 41/ss. Efetivamente, a recorrente parte das mesmas premissas do citado laudo para apresentar conclusões diferentes quanto à classificação fiscal, indicada pelo experto.

A primeira controvérsia reside no enquadramento da mercadoria, **C2924** (Adição 001 do auto de infração).

Para a contribuinte, esses produtos seriam **"aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia - com velocidade de tronco superior a 72kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinísticas"** (código NCM 8517.30.41).

Ao seu turno, a fiscalização entende que tais equipamentos seriam **"unidades de máquinas automáticas para processamento de dados - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados - outras"** (código NCM 8471.80.19).

No laudo técnico de fls. 41/ss., que fundamentou o auto de infração, a Perita defende que a classificação defendida pela empresa não seria correta, porque os equipamentos, embora sejam *aparelhos de comutação*, não serviriam *exclusivamente* para telefonia/telegrafia. Eis suas palavras:

"Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia"

Os equipamentos CISCO C2924 realmente são aparelhos de comutação (switching), pois permitem a comutação de pacotes IP entre elementos de rede de dados. Pode ser descrito também como unidades de adaptação para redes de dados do tipo distribuidora de conexões de rede ("switch"). No entanto, não se tratam de equipamentos destinados especificamente a telefonia e telegrafia, conforme colocado acima.

A conclusão aqui, portanto, é que são equipamentos de comutação, porém não são especificamente dedicados a telefonia e telegrafia.

Ainda segundo a perícia, outro fato que impediria a classificação desejada pela recorrente, é o de que a velocidade do equipamento C2924 não se dá através de um tronco, mas, sim, através de uma “conexão cascading que é análoga a um tronco, mas não da mesma natureza”. Observe-se:

“Com velocidade de tronco superior a 72Kbits/s”

Este requisito nos mostra um conceito utilizado em redes de telecomunicações (telefonia e telegrafia), mas que não se aplica ao tipo de equipamento que estamos analisando (C2924).

Velocidade de tronco indica a capacidade de uma central de comutação de pacotes comunicar-se com outra central de comutação de pacotes através de um “tronco”, ou seja, um canal de transmissão entre centrais, de alta velocidade e normalmente multiplexado (conceito que veremos mais adiante). ***Os equipamentos C2924 podem, eventualmente, serem conectados uns aos outros, porém, isso é realizado através de uma conexão tipo “cascading”, que é análoga a um tronco, mas não da mesma natureza. Por isso possuem denominações diferentes. Não cabe, portanto, analisarmos a velocidade de tronco do equipamento CISCO C2924, já que esse conceito não é aplicado ao equipamento.***

A meu ver, porém, o fato de o equipamento C2924 servir, em tese, para outras finalidades, não é suficiente para afastá-lo da posição NCM 8517.30.41, pois esta exige que *aparelhos de comutação* sirvam para telefonia/telegrafia, e não exclusivamente para telefonia/telegrafia.

Ademais, o auto de infração não acusa a recorrente, em nenhum momento, de utilizar as citadas mercadorias para outras finalidades, que não sejam de telefonia/telegrafia. Pelo contrário, é incontroverso que a atividade da empresa indica a utilização dos aparelhos objeto de classificação para a finalidade prevista na NCM 8517.30.41.

Quanto à mudança da classificação, pelo fato de o produto importado ter sua velocidade por uma conexão tipo cascading “análoga a um tronco, mas não da mesma natureza”, entendo que a indigitada dessemelhança, no máximo, deslocaria o equipamento para a posição NCM seguinte de número 8517.30.49 (*outras*), nunca para a posição NCM 8471.80.19, defendida pela fiscalização.

Destaco, por oportuno, que nenhuma das soluções de consulta juntadas aos presentes autos, em cumprimento a diligência solicitada pelo CARF, prejudica minha interpretação ora exposta.

Por isso, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento, relativamente a Adição 001 dos autos de infração.

No que diz respeito à Adição 002 da autuação, como reconheceu o acórdão recorrido, a classificação fiscal dessas mercadorias está vinculada ao entendimento que se tenha a respeito do aparelho C2924, pois elas são acessórias a este último.

Tendo em vista que meu entendimento é de que a classificação do C2924 é a posição NCM 8517.30.41, os equipamentos que lhe são acessórios devem ser classificados no NCM 8517.90.10, merecendo ser acolhido o recurso voluntário também nessa parte.

Por fim, passo a examinar a classificação do **Roteador Cisco 1601R**.

Aqui, a divergência reside em se verificar se esta máquina possui ou não "*velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s*". Se for afirmativa a resposta a essa questão, está correta a Posição NCM 8517.30.62 pleiteada pelo importador. Caso contrário, deve ser mantida a Posição NCM 8517.30.69 indicada pela fiscalização.

Nesse aspecto, também utilizo as premissas do Laudo Técnico de fls. 41/ss. para dirimir a controvérsia. Transcrevo-as abaixo:

"Velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s"

O equipamento CISCO 1601-R possui uma interface serial para conexão WAN através de um conector DB-60. Trata-se de uma porta serial com capacidade de comunicação assíncrona e síncrona. De acordo com a documentação técnica apresentada no anexo IV, disponível no site no fabricante na INTERNET na sua página 1, a porta serial do equipamento suporta até 115,2Kbits/s em modo assíncrono e até 2,048 Mbits/s em modo síncrono. Traduzimos o texto abaixo para ilustrarmos o que foi afirmado:

[...]

As interfaces seriais, de modo geral, podem ser configuradas para velocidades superiores àquela indicada como máxima de operação pelos catálogos técnicos (2,048Mbps no modo síncrono, neste caso). A limitação máxima indicada corresponde à capacidade de operação de forma segura e confiável. Para uma interface de 2,048Mbps, por exemplo, se a velocidade for aumentada para 4Mbps, o cabo de ligação não pode ter um comprimento muito longo para que a transmissão possa ser feita e isso inviabiliza a utilização da interface. Assim, devemos considerar a velocidade máxima indicada como uma velocidade segura e confiável para a utilização da interface.

"Interconexão de redes locais com protocolos distintos"

Esta também é uma característica aplicável ao roteador CISCO 1601-R, ou seja, o equipamento permite que seja estabelecida uma conexão entre redes com protocolos distintos através de uma WAN.

Vê-se que, de acordo com a perícia, o aumento da velocidade para 4Mbps, além de depender de nova configuração, inviabiliza a utilização da interface, alusiva ao **Roteador Cisco 1601R**.

Dessa forma, ao contrário do que afirmou o recorrente, o laudo não deixa dúvidas de que o **Roteador Cisco 1601R** não pode ter a "*velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s*", sendo desnecessária a realização de diligência para verificar tal dado, ante a inexistência de qualquer indício que aponte em sentido diverso.

Friso, por igual, que a eventual hipótese (não provada nos autos) de o Roteador Cisco 1601R poder alcançar, de forma insegura e não confiável, a velocidade de 4 Mbits/s, não ensejaria a mudança da classificação fiscal, adotada pelo Fisco, porquanto a Posição NCM 8517.30.69 fala em velocidade de **pelo menos 4 Mbits/s**, o que, de nenhum,

modo, se subsume a uma hipotética velocidade máxima de 4 Mbits/s alcançada de forma instável.

Outrossim, discordo da recorrente quando pretende aplicar o art. 112 do CTN, pois a Posição NCM 8517.30.69 não traz dúvida quanto à capitulação legal do fato nem tampouco existe imprecisão quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s do Roteador Cisco 1601R).

Consequentemente, mantenho a Posição NCM 8517.30.69, indicada pela fiscalização, e nego provimento ao recurso voluntário nessa parte.

Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer como correta as posições NCM 8517.30.41 e NCM 8517.90.10, indicadas pela empresa, anulando os lançamentos (Adição 001 e Adição 002 dos autos de infração), na parte em que exigem diferença de tributos, por conta da reclassificação das sobreditas mercadorias.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves